DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4552/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/119172/2012
PROTOCOLO	:	1347794
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 184/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2010
CONTRATADO		ÁGUIA BRANCA DIST. DE PRODUTOS LTDA –ME
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS E RURAIS, COMPREENDENDO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E CIEIs DA REME – REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR		R$ 165.549,25
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 184/2010, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 23/2010, do 1° Termo Aditivo e a execução financeira, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda – ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios utilizados na merenda escolar das Escolas Municipais urbanas e rurais, compreendendo ensino fundamental, educação de jovens, adultos e CIEIs da REME – Rede Municipal de Ensino.

A 3ª ICE, em sua análise ANA – 3ª ICE nº 4459/2018 (Peça n° 47, fls. 278/287) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (1ª Fase - Contrato nº 184/2010), pela **irregularidade** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo), e, finalmente, pela **irregularidade** da execução financeira (3ª Fase), em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou que o contrato em análise decorre de um procedimento licitatório julgado irregular e ilegal (Acórdão n° 191/2016 – TC/MS n° 119085/2012).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 3435/2019 (peça n° 48, fls. 288/291), exarando sua posição pela **ilegalidade**

e **irregularidade** da formalização do instrumento contratual, pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo e, finalmente, pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do contrato em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável pelo contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado por esta Corte de Contas que, acolhendo a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por sua **irregularidade** e **ilegalidade** conforme Acórdão n° 191/2016, constante no Processo TC/MS n° 119805/2012.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 184/2010, de conformidade com o demonstrativo, encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 55, 58, 61 e 62, da Lei n° 8.666/93, bem como em observância às exigências estabelecidas no Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item 1.2.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011 (em vigor, à época).

Quanto ao Termo Aditivo n° 01, sua formalização encontra-se **irregular,** uma vez que restou demonstrada ausência documental, em descumprimento as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2., letra B, da Instrução Normativa n° 35/2011 (vigente à época).

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor – R$	Diferença – R$(+/-)
Valor Inicial da contratação	165.549,25	-
Empenhos Emitidos	221.599,65	-
Anulação de empenhos	(-) 109.558,26	-
Empenhos Válidos	**112.041,39**	**-**
Comprovantes Fiscais	**112.041,39**	**-**
Pagamentos	**88.706,41**	**(-) 23.334,98**

Assim, conforme demonstrativo, a despesa restou irregular, uma vez comprovada uma diferença de R$ 23.334,98 (vinte e três mil trezentos e trinta e quatro reais com noventa e oito centavos), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios de despesas, o que torna **irregular** a execução do objeto da contratação.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e, acolhendo em partes o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 184/2010, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando que o mesmo decorre de um procedimento licitatório julgado irregular e ilegal;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, uma vez que sua documentação encontra-se **incompleta,** não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2., letra B, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), uma vez que a documentação anexada ao processo se encontra **incompleta**, em desacordo

com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1., letra B, da Instrução Normativa n° TC/MS n° 35/2011;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao sr. Celso Luiz das Silva Vargas, por infração à prescrição legal e regulamentar ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra B e Item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n° 352011, ou seja, envio de documentação incompleta (Termo Aditivo n° 01 e Execução Financeira);

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao sr. Celso Luiz das Silva Vargas, por infração à prescrição legal e regulamentar ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Itens 1.2.2, 1.2.3. e 1.3.1, letras A e A.2, todos da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, ou seja, envio de documentação de maneira intempestiva;

6. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha os valores referentes às multas junto ao FUNTEC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1.°, incisos I e II do artigo 172, da resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

gwr